

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Senador Carlos Bezerra, que propõe a isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão. Na Casa Revisora, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, com teor semelhante ao da proposta principal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu aprová-las, na forma do Substitutivo, em que limitou a isenção aos rendimentos relativos ao salário-maternidade.

O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Anteriormente à nossa designação como Relator, foram apresentados Pareceres nesta Comissão pelos ilustres Deputados Maurício Quintella Lessa e Rubens Pereira Júnior. Os textos, entretanto, não foram

analisados pela CCJC antes do término da última legislatura. Entendemos que os votos oferecidos pelos nobres Parlamentares tratam adequadamente de todos os aspectos dos Projetos a serem analisados por este Colegiado. Dessa forma, reconhecendo a qualidade do trabalho, aproveitamos trechos dos textos anteriormente elaborados para basear nosso Parecer sobre a matéria, apresentado a seguir.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise visa isentar do imposto de renda pessoa física – IRPF o salário-educação e o salário maternidade. Apenas à proposição está o Projeto nº 4.051, de 2001, com conteúdo similar.

Em relação à constitucionalidade dos Projetos em análise, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art. 150, § 6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a concessão de isenção para os casos elencados, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União.

Os textos também se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Todavia, a fim de preservar a juridicidade das propostas apresentadas, concordamos com a alteração realizada pelo substitutivo da CFT.

Aquela Comissão apresentou Substitutivo aos projetos supracitados por constatar que atualmente não há a possibilidade de pagamento pela empresa de verbas dedutíveis do salário-educação diretamente ao trabalhador. O inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluído pelo PL em análise, faz referência ao §3º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996. Esse dispositivo legal apenas garante o pagamento da verba a alunos regularmente atendidos, na data da edição da Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes. Assim, como se trata de Norma publicada há quase 23 anos, conclui-se que não existem mais beneficiários que possam ser contemplados com a supracitada isenção.

Por essa razão, a CFT retirou do texto o benefício concedido a essa rubrica. É oportuna, portanto, a correção realizada, pois evita a aprovação por esta Casa de iniciativa juridicamente inviável, pois isenta do Imposto de Renda verba inexistente.

Há, todavia, alguns reparos a serem feitos na redação do Substitutivo. A numeração do inciso XXI incluído no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, deve ser alterada, pois, após a apresentação do Parecer pela CFT, outros incisos foram acrescentados ao artigo. Durante esse período, foi também incluído um parágrafo único, tornando-se obrigatória a adição de uma linha pontilhada ao final do texto para evitar a interpretação de que o referido dispositivo será revogado. No mesmo sentido, verifica-se que há a omissão de linha pontilhada após o **caput** do art. 6º. Por isso, apresentamos subemenda ao Substitutivo da CFT para adequá-lo à técnica legislativa.

Por fim, vale ressaltar que as proposições, ao valorizarem a maternidade e a educação, encontram-se de acordo com dois princípios norteadores de nossa Lei Maior. O art. 6º da Constituição Federal define que são direitos sociais a educação e a proteção à maternidade e à infância. Além disso, o art. 201 afirma que uma das metas da previdência social é a proteção à maternidade, especialmente à gestante. Da mesma forma, o art. 203 determina como objetivo da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Percebe-se, portanto, que a iniciativa encontra-se totalmente em sintonia com os valores que nortearam o legislador constitucional ao elaborar nossa Carta Magna. A proteção à maternidade é um dos pilares em que se alicerçam os direitos sociais previstos na Constituição Federal. De fato, trata-se de ação obrigatória a qualquer sociedade civilizada no planeta. É por essa razão que o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que *“a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”*.

As propostas em análise, portanto, mostram-se oportunas, pois caminham no sentido de reforçar a proteção à maternidade, destacada por nosso texto constitucional e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.327, de 2001, e nº 4.051, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela CFT com a subemenda apresentada pelo Relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Diego Garcia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.327, de 2001, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 6º.....

.....
XXIV — os rendimentos decorrentes do salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Diego Garcia
Relator